



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002993/2004-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.884 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria CPMF
Recorrente ABSA - Aerolíneas Brasileiras S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CARF. COMPETÊNCIAS DAS SEÇÕES DE JULGAMENTO. CPMF.

As competências das 3 (três) Seções de Julgamento do Carf são definidas segundo critério de especialização orientado por matéria, competindo à 3ª Seção o julgamento de recursos relativos a exigências de CPMF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento, encaminhando-se o processo à Presidência deste Conselho para dirimir conflito negativo de competência, em observância ao comando do art. 20, IX, Anexo II, do Ricarf – Regimento Interno do Carf.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-16.930/2007 (fls. 126), da 3ª Turma da DRJ/Campinas-SP, relativo a auto de infração de CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (fls. 11).

Segundo descrito pela autoridade fiscal no TVF – termo de verificação fiscal (fls. 02), o Banco Safra S/A informou à Receita Federal, nos termos do art. 45 da MP 2.113-25/2000, a falta de retenção e recolhimento de CPMF no valor de R\$ 41.576,41 entre 23/06 e 27/10 de 1999, em razão de medida judicial.

A contribuição foi exigida no auto de infração (item 1) acrescida de juros de mora e da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

O lançamento tributário também abrangeu multa de ofício isolada (item 2) incidente sobre o valor de R\$ 509.774,77 espontaneamente recolhido em 30/09/2002 sem multa de mora e diferença de juros moratórios (item 3). As duas exigências seriam decorrentes da utilização indevida do benefício previsto no art. 21 da MP 66/2002 quanto ao referido recolhimento espontâneo.

Em face de tempestiva impugnação (fls. 93), o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, por unanimidade, assim resumindo o acórdão:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 30/09/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação, com os acréscimos de lei.

BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DE MULTA DE MORA E REDUÇÃO DOS JUROS. DIREITO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Tratando-se de benefício fiscal, o art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, insere-se no universo do direito excepcional, que deve ser literalmente interpretado. Desse modo, as benesses relativas à dispensa da multa de mora e redução dos juros não se aplicam aos créditos tributários

que já tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ocorrido antes da edição daquele comando, que condiciona o gozo do benefício à expressa desistência da demanda judicial.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício isolada aplicada por pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.”

A decisão determinou a exclusão da exigência relativa à multa de ofício isolada, correspondente ao item 2 do auto de infração, tendo em vista o advento da MP 351/2007, alterando o art. 44 da Lei 9.430/1996, que deixou de prever a imposição de multa de ofício isolada no caso de pagamento de tributo em atraso desacompanhado de multa de mora.

A ciência do acórdão pela contribuinte ocorreu no dia 18/05/2007 (fls. 141).

Com base em procuração válida até 08/06/2007 (fls. 75), foi apresentado no dia 18 do mesmo mês (fls. 143) recurso voluntário subscrito pelo advogado Luciano de Almeida Ghelardi (OAB/SP 186.877) sob alegação de urgência, com base no art. 5º, §1º, da Lei 8.906/1994, segundo anotação na primeira página da referida peça.

Como fundamento central, alegou-se que a contribuinte fez jus ao benefício do art. 21 da MP 66/2002 para requerer a exclusão dos valores exigidos como juros de mora isolados.

O advogado autor da peça recursal criticou duramente o preparo técnico da autoridade fiscal.

Destacou:

“Um mínimo de entendimento e conhecimento jurídico, é o que qualquer contribuinte deve exigir da administração pública, através de seus funcionários públicos, exatamente para que não prejudiquem, por falta de conhecimento e capacidade técnica, aquele que de fato lhes paga o salário.”

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 3ª Seção de Julgamento, sendo então encaminhados para esta Seção em razão do Acórdão nº 3401-00.215/2009, assim resumido:

“ANISTIA. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Não se conhece o recurso que trata de matéria não elencada dentre as de competência da Terceira Seção de

Julgamento do Carf, declinando-se a competência para tanto à Primeira Seção”

Em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 1103-00.037/2012 (fls. 197), os autos foram devolvidos à unidade de origem para regularização da representação processual, o que foi feito mediante a apresentação da documentação de fls. 205/224.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Os art. 2º, 3º e 4º, Anexo II, do Ricarf – Regimento Interno do Carf¹ definem as competências das 3 (três) Seções de Julgamento (SJ) por critério de especialização orientado por matéria, segundo determina o parágrafo único do seu art. 1º.

A competência para o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância versando sobre CPMF é das turmas da 3ª SJ, nos termos do art. 4º, V, Anexo II, do Regimento.

Viu-se no relatório que os autos foram remetidos a esta Seção de Julgamento (SJ) em razão da interpretação contida no Acórdão nº 3401-00.215/2009, segundo a qual "anistia" seria matéria de competência da 1ª SJ, em que pese o crédito tributário sob discussão ser relativo a CPMF.

Segundo o voto condutor da decisão:

"O recurso, todavia, não deve ser conhecido por este colegiado haja vista que a 'anistia' não consta das atribuições previstas para a Terceira Seção de Julgamento no artigo 4º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 23/06/2009, razão pela qual, em face da competência residual prevista no inciso VII do art. 2º do referido

¹ Aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Anexo II, voto por declinar o conhecimento da matéria à Primeira Seção de Julgamento do Carf."

Com o devido respeito pela interpretação adotada no Acórdão nº 3401-00.215/2009, penso de forma diversa.

Examinando-se a distribuição de competências dada pelos artigos 2º a 4º, percebe-se que as matérias definidoras da atuação das Seções de Julgamento são, precipuamente, os tributos discutidos, incluindo-se nesse princípio os julgamentos de processos relativos a compensação, cuja competência se define pelo tributo relativo ao crédito alegado, por disposição expressa do art. 7º, § 1º.

Na lógica regimental, a competência definida pelo tributo (principal) atrai a competência para julgamento da matéria decorrente (acessório), a exemplo dos processos de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, que devem ser julgados nas Seções competentes para o exame do tributo cuja legislação foi violada, por determinação dos artigos 2º, VI; 3º, V e 4º, XXI.

A competência residual da 1ª SJ está assim definida no Anexo II do Ricarf:

"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções."

Seria competência desta Seção um processo relativo a tributo submetido ao rito processual do Decreto 70.235/1972 não expressamente previsto nas competências das demais Seções, observando-se a competência residual referida, o que atrairia a matéria correlata, conseqüentemente.

Entende-se que a "matéria correlata" referida é aquela decorrente dos tributos e empréstimos compulsórios sobre os quais versa o processo administrativo.

Matérias especiais relevantes, como regimes específicos de tributação e atividades, tiveram as suas competências expressamente indicadas no Ricarf, a exemplo de normas antidumping ou medidas compensatórias, Simples, cancelamento ou suspensão de isenção ou imunidade sem a lavratura de auto de infração, trânsito aduaneiro, bagagem, etc.

Como já dito acima, a matéria é que define a competência para o julgamento em segunda instância, não as questões surgidas no decorrer do andamento do processo. Dito de outra forma, a definição é pautada pela matéria (exigência) que dá origem ao processo.

É com suporte nessa lógica regimental que as questões relativas a normas gerais de direito tributário, juros Selic e incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, apenas tomados para fins de ilustração, surgidas em processos de exigência de determinado tributo, são enfrentadas pela turmas da Seção competente para o julgamento do recurso relativo àquele tributo.

Aplicando-se a interpretação dada no Acórdão nº 3401-00.215/2009, concluiríamos ser de competência da 1ª SJ, em razão da competência residual desta Seção, o julgamento de processo de exigência de crédito tributário de IPI, tributo do âmbito da 3ª SJ, cuja única contestação fosse a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, considerando-se que, na hipótese aventada, a decadência, questão correlata ou decorrente, seria a matéria definidora da competência, e não o tributo (IPI).

Tal entendimento contraria a lógica do Regimento.

Assim, é da 3ª Seção de Julgamento a competência para o julgamento de recurso interposto no âmbito de processo relativo a exigência de crédito tributário de CPMF e matérias correlatas, conforme determina o Ricarf.

Conclusão

Pelo exposto, deve-se declinar competência para as turmas da Terceira Seção de Julgamento, encaminhando-se o processo à Presidência deste Conselho para dirimir o conflito negativo de competência suscitado, em observância ao comando do art. 20, IX, Anexo II, do Ricarf.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)